

A POSSIBILIDADE (OU NÃO) DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

Rodolpho César Aquilino Bacchi¹

1 INTRODUÇÃO

É cediço que a Carta Magna prevê, dentre outras obrigações para o empregador, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art.7º, XXII) e o pagamento dos adicionais de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (art.7º, XXIII).

A CLT regulamenta no Capítulo V, denominado Da Segurança e da Medicina do Trabalho, as ditas obrigações, destacando-se a Seção XIII que discorre acerca das atividades insalubres e perigosas.

Contudo, o art.193, §2º do texto consolidado dispõe que o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

A referida norma é objeto de intensos debates na doutrina e na jurisprudência.

Por um lado, representaria a necessidade de o empregador optar entre o adicional de insalubridade ou de periculosidade.

Por outro lado, seria possível a cumulação dos adicionais, eis que inexistira norma no texto constitucional vedando tal acúmulo, não tendo sido recepcionado pela Carta da República o citado art.193, §2º da CLT.

O objeto do presente estudo será a possibilidade (ou não) de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Desenvolveremos o presente estudo, apontando, inicialmente, os argumentos favoráveis e desfavoráveis à cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade. Logo após, apresentaremos a referida divergência na jurisprudência do TST, através da análise de alguns arestos jurisprudenciais,

1.Advogado associado no escritório Oliveira e Gonçalves Advogados, Consultores e Associados. Ex-Assessor de Gabinete no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Católica de Petrópolis. Professor nos cursos de especialização da Escola Superior de Advocacia (ESA/RJ) e da Universidade Cândido Mendes.

trazendo ao final nossas ponderações, conclusões acerca do tema.

A metodologia utilizada nesta pesquisa em sua primeira parte será a dedutiva, enquanto que na análise da divergência jurisprudencial nos utilizaremos a metodologia indutiva.

2 A CONTEXTUALIZAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Os adicionais, segundo a doutrina, consubstanciam em parcela contraprestativas suplementares devidas ao empregado em virtude do exercício do trabalho em circunstâncias tipificadas mais graves².

O adicional de periculosidade é previsto no art.7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, tendo sido regulamentado no âmbito infraconstitucional pelo art.193 e seguintes da CLT.

Hodiernamente, existem seis hipóteses de adicional de periculosidade, sendo as cinco primeiras previstas em lei e a sexta na jurisprudência do TST:

- a) contato com inflamáveis (art. 193, I, da CLT);
- b) contato com explosivos (art. 193, I, da CLT);
- c) energia elétrica (art. 193, I, CLT);
- d) exposição a roubos ou outras espécies de violência física (art. 193, II, CLT);
- e) atividades de trabalhador em motocicleta – “motoboy” (art. 193, § 4º, CLT);
- f) exposição à radiação ionizante ou substância radioativa (OJ nº 345 da SDI-I).

Por outro lado, o adicional de insalubridade é previsto no art.7º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1998, com regulamentação infraconstitucional nos arts. 189 e seguintes da CLT.

No entanto, o art.193, §2º da CLT assegura o direito ao empregado de optar entre o adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade.

Embora o referido artigo preveja *a priori* a impossibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade existe forte

2.DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015. p.815.

controvérsia na doutrina e na jurisprudência acerca de sua aplicabilidade. De um lado, para os contrários a cumulação, aplicar-se-ia o dito artigo. Do outro lado, para os que são favoráveis a cumulação dos referidos adicionais, haveria incompatibilidade do art.193, §2º da CLT com o texto constitucional, bem como incidiram das Convenções Internacionais nº 148 e 155 da OIT que, possuiriam caráter de supralegalidade, e autorizariam a dita cumulação dos adicionais.

Após a devida apresentação da controvérsia acerca da possibilidade ou não de cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, aprofundaremos o estudo das teses contrastantes.

3 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS A CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

A *ratio essendi* da Constituição Federal ao assegurar o pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade foi a de eliminar e neutralizar as condições ensejadoras destas, sendo nada mais justo e coerente que o empregado perceba ambos os adicionais (art.7º, inciso XXIII, da CF/1988), uma vez que os fatos geradores são distintos e autônomos³.

Outrossim, os danos causados pelos agentes insalubre e perigoso são distintos, pois enquanto o agente insalubre afeta a saúde do trabalhador, o agente perigoso coloca em risco sua integridade física, devendo ser distinto e autônomo

3.GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de Direito do Trabalho. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 427.

Nessa mesma esteira de raciocínio, é o elastério de José Augusto Rodrigues Pinto, *verbis*:

“Com efeito, a insalubridade é insidiosa e lenta nos seus resultados. O risco provocado pela periculosidade é de impacto e instantâneo, quando se consuma. Daí um deles dirigir-se à saúde, o outro, à integridade física ou à própria vida da vítima de sua ação.

[...]

Os adicionais legais são cumuláveis, sob a única condição de que o trabalho seja prestado de acordo com os pressupostos de cada um deles.

O direito à cumulação é de uma lógica irresponsável: se a situação de desconforto pessoal tem correspondência numa indenização, o valor desta deve abranger tantos percentuais quantas sejam as circunstâncias causadoras do desconforto, que traz um dano efetivo ao trabalhador, ou do risco a que ele é exposto.

Por isso mesmo, causa profunda espécie que o artigo 193, §2º, da CLT, herdando restrição levantada desde a Lei nº. 2.573/55, que instituiu o adicional de periculosidade, tenha aberto ao empregado submetido às duas condições mais severas de serviço, simultaneamente, o dilema de ‘optar (?) pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido’ quando comprovado pericialmente que também trabalhou em condição perigosa. Não encontramos explicação jurídica para isso, daí entendemos ter havido uma recaída do legislador em favor do poder econômico. E recaída amargamente irônica, além de tudo, ao deixar ao empregado escolher a melhor entre duas desgraças: ficar doente ou morrer, simplesmente”. (Tratado de direito material do trabalho. São Paulo: LTr, 2007. p. 425-427).

os acréscimos resultantes de tais exposições⁴.

Acrescente-se ainda que, para os adeptos da possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, esta atenderia aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e valor social do trabalho (art. 170)⁵, além do direito fundamental à saúde⁶.

Impende observar que a autorização para a regulamentação infraconstitucional dos referidos adicionais prevista no art. 7º, XIII da Constituição Federal apresenta-se de forma plena, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação.

Nessa contextura, a possibilidade de regulação por lei ordinária, mencionada no referido dispositivo, não autorizaria a redução de seu alcance, em interpretação restritiva, sob pena de “abalroar de frente” o princípio da máxima efetividade da Constituição⁷. Tal princípio significa que as normas constitucionais concernentes a direitos fundamentais devem ser interpretadas na sua inteireza, dando máxima efetividade.

Ademais, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconheceu aos tratados internacionais sobre direitos humanos status

4. MAGALHÃES, Aline Carneiro Magalhães e GUERRA, Roberta Freitas. Uma análise sobre a cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/554/402>. Acesso em 30 de agosto de 2015.

5. Idem.

6. Neste sentido, é o elastério de Tania Mara Guimarães Pena:

“Busca-se, com a tutela à saúde (no caso em estudo, à saúde do trabalhador), resguardar o seu direito humano à vida, à incolumidade física, funcional, psíquica, direito a uma vida digna. Tanto é assim que um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, em que se constitui a República do Brasil, é a dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º da CF/88) e um dos direitos fundamentais é o direito social à saúde (art. 6º). Assegurou o constituinte, ainda, como direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII); o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 7º, XXIII); o direito ao seguro contra acidentes do trabalho e à reparação dos danos por parte do empregador (art. 7º, XXVIII); a proteção ao meio ambiente laboral (art. 200, VIII) - bem essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput). Nada obstante o direito à saúde seja um direito humano exigível⁵, inclusive em face do empregador, doutrina e jurisprudência nacionais têm-no interpretado à luz de normas infraconstitucionais, quando questionadas sobre a possibilidade de cumulação de adicionais (insalubridade, periculosidade e penosidade) no curso da relação de emprego. Objetiva-se, com o presente artigo, apontar caminhos diversos que permitam prestigiar o direito em questão”. PENA, Tania Mara Guimarães. Cumulação de adicionais na Relação de Emprego – Respeito ao Direito Humano à Saúde do Trabalhador. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v.54, nº 84, p.79-106, jul./dez. 2011, p. 81-82.

7. Assim preleciona Tania Maria Guimarães Pena, *verbis*:

Aqui vale destacar o princípio da máxima efetividade, da eficiência ou princípio da interpretação efetiva, segundo o qual se deve atribuir à norma constitucional o sentido que maior eficácia lhe dê. Se o legislador assegurou ao trabalhador “a redução dos riscos inerentes ao trabalho” e “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas”, não é possível admitir que uma norma infraconstitucional restrinja o alcance de referidos dispositivos constitucionais, porque isso prejudicaria sua máxima efetividade. Como se verá abaixo, a cumulação dos adicionais se mostra como medida necessária para estimular os empregadores a adaptarem o ambiente/condições laborais de molde a reduzir os “riscos inerentes ao trabalho”. PENA, Tania Mara Guimarães. Cumulação de adicionais na Relação de Emprego – Respeito ao Direito Humano à Saúde do Trabalhador. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v.54, nº 84, p.79-106, jul./dez. 2011, p. 88.

de supralegalidade⁸, à luz do art.5º, §2º da Constituição, o que significa afirmar estarem em patamar de hierarquia superior à CLT. Neste aspecto, se destacam as Convenções nº 148 e 155, que determinam que devem ser levados em consideração os riscos para a saúde, decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes, sendo representado no direito pátrio pela compensação pecuniária propiciada pela percepção dos adicionais de periculosidade e insalubridade.

Em virtude disso, para os defensores desta corrente doutrinária e jurisprudencial, as referidas convenções teriam derogado a regra prevista no art. 193, § 2º, da CLT⁹ e o item 16.2.1 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, no que se refere à percepção de apenas um adicional, em caso de estar o empregado sujeito, simultaneamente, a condições insalubres e perigosas.

4 ARGUMENTOS DESFAVORÁVEIS A CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

O primeiro e principal argumento é a aplicação do dito art.193, §2º da CLT, que estabelece que ‘o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido’. Tem-se, assim, que o legislador, ao possibilitar ao empregado a opção pelo recebimento do adicional porventura devido, teria vedado o pagamento cumulado dos dois adicionais¹⁰.

Além disso, não há que se cogitar, em incompatibilidade entre o artigo 193, § 2º, da CLT e artigo 7º, XXII, da Constituição da República, porquanto

8.PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. (STF, Recurso Extraordinário nº 466.343-1-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso Data de Julgamento 03/12/2008).

9.Neste sentido, é o pensamento de Francisco Antonio de Oliveira:

“Também não há razão para a percepção de apenas um adicional, quando em um único ambiente estão presentes agentes insalubres e a periculosidade. Todavia, a lei aí está e deve ser cumprida. Urge, entretanto, que o legislador tenha sensibilidade e elimine essas distorções”. Comentários às Súmulas do TST. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 182.

10.Assim leciona Valentin Carrion acerca do art.193, §2º da CLT, *verbis*:

“A lei impede a acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade; a escolha de um dos dois pertence ao empregado, art. 193, §2º), após o trânsito em julgado da sentença, no processo de conhecimento. Tal opção, pela sistemática processual e economia de provas, deverá ser feita na petição inicial ou, se o juiz sanear o processo, no início”. Comentários da Consolidação das Leis do Trabalho, Ed. Saraiva, 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pág. 188.

No mesmo sentido, Alice Monteiro de Barros (*in* “Curso de Direito do Trabalho”, LTR, 7ª edição, 2011, pág. 628):

“Caso empregado trabalhe em condições perigosas e insalubres, simultaneamente, os adicionais não se acumulam, por disposição expressa de lei. O empregado poderá optar pelo adicional que lhe for mais favorável (art. 193, § 2º, da CLT)”.

o preceito da Carta da República apenas assegura ao trabalhador empregado a “*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho*”.

Outro argumento importante seria o de que a Convenção Internacional nº 155 da OIT não possuiria a amplitude de gerar o direito à percepção cumulada dos ditos adicionais, conflitando-se com o preceito constitucional que condiciona o tratamento da matéria à regulamentação por lei ordinária¹¹, destacando-se o artigo 11, “b”, da referida Convenção que assim dispõe:

Com a finalidade de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverão garantir a realização das seguintes tarefas: (...) b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exploração simultâneas a diversas substâncias ou agentes

Sobremais, não haveria que se falar em prejuízo ao trabalhador, podendo este requerer as diferenças entre eles, uma vez que o artigo 193, § 2º, veda apenas a percepção cumulativa dos referidos adicionais¹².

5 A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

11. FERREIRA, Jonathan Lima. (Im) Possibilidade de acumulação do adicional de insalubridade e periculosidade e a (des) compensação pelo risco suportado no desempenho das atividades expostas a substâncias radioativas na área médica. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13810>. Acesso em 30 de agosto de 2015

12. “(...) ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO INDEVIDA. O artigo 193, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho preconiza caber ao empregado a opção quanto ao adicional que porventura lhe seja devido. Se o adicional de periculosidade melhor retribui o trabalho em condições de risco e em exposição a agentes insalutíferos, o empregado poderá fazer a opção por aquele, ainda que auferisse, no curso do contrato, o adicional de insalubridade. Nesse caso, resta ao julgador determinar a dedução dos valores já pagos a título de adicional de insalubridade, de modo que não se configure o pagamento cumulativo das referidas parcelas. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 49400-03.2008.5.04.0022, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 18/12/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 21/12/2012)

A possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade sempre foi alvo de intensa controvérsia na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, prevalecendo o entendimento de que se aplica o art. 193, §2º que veda tal prática, devendo o trabalhador optar entre um dos adicionais.

Contudo, existem importantes arestos jurisprudenciais recentes no próprio Tribunal defendendo a possibilidade de cumulação dos referidos adicionais, sendo que estes foram relatados pelo Ministro Cláudio Brandão.

Abordaremos a seguir, de maneira aprofundada, alguns arestos jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho favoráveis e contrários, respectivamente, a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade.

5.1 JULGADOS CONTRÁRIOS A CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

Analisaremos a seguir, dois arestos jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho que, seguindo o entendimento majoritário daquela Corte, entenderam pela impossibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade.

5.1.1 Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 669-36.2010.5.09.0678

O primeiro julgado o qual teceremos alguns comentários é o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 669-36.2010.5.09.0678, em que figuraram como Agravante Gelson Rodrigues e como Agravado Louis Dreyfus Commodities Brasil S.A. O Agravante interpôs o presente recurso, com o intuito de adversar despacho do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que havia negado seguimento ao Recurso de Revista interposto anteriormente. Pretendeu o trabalhador em seu recurso de revista a reformar o acórdão proferido pelo dito Tribunal que lhe havia negado o pagamento de adicional de insalubridade cumulado com adicional de periculosidade, asseverando que teria incorrido em afronta aos arts. 7º, XXII e XXIII, da Constituição Federal, 184 e 193, §§ 1º e 2º, da CLT, e Convenções n. 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, além de

constituir dissenso interpretativo com arestos que havia transcrito. Senão vejamos um trecho do v. acórdão Regional:

O recorrente sustenta a tese de que é possível cumular os adicionais de insalubridade e periculosidade.

Fundamentos do acórdão recorrido (destaques acrescidos):

“Ao contrário do que sustenta o autor, ainda que o trabalho desenvolvido o colocasse em contato com agentes perigosos e insalubres, não há que se falar em pagamento cumulado dos dois adicionais, ante a vedação.

Nesse sentido, o § 2º do artigo 193 da CLT menciona que:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

(...)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

(...)” grifei.

Da mesma forma, o item 15.3 da NR-15 da portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/782, dispõe que “no caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.”

Portanto, o pedido do autor esbarra na vedação legal, estando correta a r. sentença”.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade das normas invocadas, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Arestos oriundos de Turmas do colendo Tribunal Superior do Trabalho não ensejam o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho.¹³

O Ministro Emmanoel Pereira, Redator Designado, abordou em seu voto que o Tribunal Superior do Trabalho após interpretar o art. 193, § 2º, da CLT,

13. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do>>

firmou o entendimento no sentido da impossibilidade de cumulação de recebimento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade.

Acrescentou ainda que a jurisprudência predominante na Corte, por conseguinte, é no sentido de que, ao ser prevista a opção entre um adicional e o outro, depreende-se que ao empregado ficou inviabilizada a percepção de ambos os adicionais simultaneamente.

Transcreveu ainda alguns arestos jurisprudenciais do TST, incluindo-se da Seção de Dissídios Individuais para justificar o referido entendimento.

Diante disso, por maioria, a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, vencido o Desembargador Convocado Tarcísio Régis Valente, Relator original do caso, julgou no sentido de não conhecer do agravo de instrumento.

5.1.2 Recurso de Revista nº 1117-77.2011.5.04.0010

Outro importante julgado do Tribunal Superior do Trabalho é o Recurso de Revista nº 1117-77.2011.5.04.0010, em que figuraram como Recorrentes Alexandre Vieira Lumertz e Município de Porto Alegre e Recorridos Estado do Rio Grande do Sul e Fundação Rio Grandense Universitária de Gastroenterologia – FUGAST¹⁴.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, órgão julgador de origem, indeferiu o pedido de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, sob o argumento de que o art.193, §2º da CLT é clara no sentido de ser vedada a cumulação do adicional de periculosidade com o adicional de insalubridade.

Ainda segundo o Tribunal de origem, no caso dos autos, tendo em vista a remuneração da reclamante, o valor recebido a título de periculosidade é mais benéfico do que o a título de insalubridade, razão pela qual entendeu por correta a sentença que havia determinado o abatimento em discussão.

Nas razões do Recurso de Revista alegou o obreiro que os adicionais de insalubridade e de periculosidade podem ser percebidos de forma cumulada. Para tanto, transcreveu arestos para comprovar divergência jurisprudencial.

14.Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?>

Em seu voto, afirmou o Ministro Relator José Roberto Freire Pimenta que o Tribunal Superior do Trabalho, após interpretação literal do art. 193, § 2º, da CLT, firmou o entendimento de impossibilidade de cumulação de recebimento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade. Neste espeque, ao ser prevista a opção entre um adicional e o outro, depreende-se que ao empregado ficou inviabilizada a percepção de ambos os adicionais simultaneamente. Assim, se o reclamante recebia o pagamento do adicional de insalubridade e entende que a percepção do adicional de periculosidade lhe será mais vantajosa, poderá optar por deixar de recebê-lo e passar a receber o outro, ou vice-versa.

Mencionou ainda alguns arestos jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho para corroborar o entendimento da Corte.

A partir disso, o Ministro Relator, afirmou que a divergência jurisprudencial apresentada pelo Recorrente, no caso o obreiro, encontra-se superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT, motivo pelo qual entendeu pelo não conhecimento do recurso de revista.

Concluiu, assim, a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, pelo não conhecimento do recurso de revista no que tange ao tema.

5.2 JULGADOS FAVORÁVEIS A CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

Apresentaremos a seguir alguns importantes arestos jurisprudenciais ventilando a possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade¹⁵.

Tratam-se, na realidade, de dois arestos jurisprudenciais recentes

15. "RECURSO DE REVISTA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PAGAMENTO NÃO CUMULATÓRIO. OPÇÃO POR UM DOS ADICIONAIS. Ressalvado o entendimento deste Relator, o fato é que, segundo a jurisprudência dominante nesta Corte, é válida a regra do art. 193, §2º, da CLT, que dispõe sobre a não cumulação entre os adicionais de periculosidade e de insalubridade, cabendo a opção pelo empregado entre os dois adicionais. Assim, se o obreiro já percebia o adicional de insalubridade, porém entende que a percepção do adicional de periculosidade lhe será mais vantajosa, pode requerê-lo, ou o contrário. O recebimento daquele adicional não é óbice para o acolhimento do pedido de pagamento deste, na medida em que a lei veda apenas a percepção cumulativa de ambos os adicionais. Todavia, nessa situação, a condenação deve estar limitada ao pagamento de diferenças entre um e outro adicional. Para a ressalva do Relator, caberia o pagamento das duas verbas efetivamente diferenciadas (adicional de periculosidade e o de insalubridade), à luz do art. 7º, XXIII, da CF, e do art. 11-b da Convenção 155 da OIT, por se tratar de fatores e, de principalmente, verbas/parcelas manifestamente diferentes, não havendo bis in idem. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-611700-64.2009.5.12.0028, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, data de julgamento: 26/6/2013, 3ª Turma, data de publicação: 1º/7/2013)

da ilustre Relatoria do Ministro Cláudio Brandão, de extrema relevância por interpretarem o tema à luz das diretrizes das Convenções Internacionais n°s 148 e 155 da OIT.

5.2.1. Recurso de Revista nº 1072-72.2011.5.02.0384

O Recurso de Revista nº 1072-72.2011.5.02.0384 foi interposto por Amsted Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S.A. no processo em que figurou como Recorrido Ivanildo Bandeira, versando, além de outros temas, acerca da possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade¹⁶.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região considerou que seria possível cumular os referidos adicionais, nos seguintes termos, *verbis*:

O parágrafo 2º do artigo 193 da CLT, determina que o empregado PODERÁ optar pelo adicional de periculosidade, que a ele seja mais favorável, não que estará obrigado a fazê-lo. A construção jurisprudencial que se fez a respeito foi, preponderantemente, no sentido de que a cumulação dos adicionais (insalubridade e periculosidade) não era possível. Essa leitura, porém, hoje não tem mais sentido. A evolução tecnológica permite concluir que os limites previstos pelas NRs estão ultrapassados e, da mesma forma, que nem toda a população tem a mesma resposta às exposições aos agentes agressivos. Temos, portanto, índices irrealis e generalizações que não trazem segurança ao trabalhador que, por isso mesmo, perde a cada dia um pouco da saúde, sem remédio que não a troca desse bem por uma porcentagem do pequeno salário mínimo (no caso da insalubridade), o qual, embora menos aviltante atualmente, ainda não é motivo de orgulho para os brasileiros. Nesse contexto, a percepção de que o trabalhador pode estar, como *in casu*, sujeito a dois diferentes males, simultaneamente, não pode receber da legislação – ou dos intérpretes desta – uma resposta alternativa. Concluir que a exposição a um risco inclui o outro, tendo em conta a distinção dos problemas que envolvem a periculosidade (onde o infortúnio pode redundar na morte imediata e cada minuto de exposição pode equivaler ao último da própria vida) e a insalubridade (onde o trabalhador troca a saúde por dinheiro, vivendo menos, mas com menos necessidades), não pode ser considerada uma resposta logicamente – não é preciso

16. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?>

nem se chegar ao universo legal, portanto - adequada. Nos dias que correm, é insuperável a conclusão de que a ciência pode permitir a detecção de agentes insalubres anteriormente impensáveis e que estes podem conviver com situações de extrema periculosidade, não havendo nenhuma razão sincera e verdadeira para dizer-se que o trabalhador merece receber o salário condição – por qualquer dos argumentos que se entenda devida essa retribuição – quando exposto à insalubridade ou à periculosidade, mas o excluir de um dos benefícios quando exposto a ambos. Aliás, não é apenas ilógico, mas extremamente injusto, posto que aquele que está exposto a uma condição menos grave (exposto a um mal apenas) recebe o mesmo que aquele, que está exposto às duas tormentas. Obviamente, não ignoro que se trata de mero paliativo, posto que a monetarização dessas ameaças à saúde, higiene e segurança dos obreiros é coisa que não resolve o problema. Todavia, se a exposição é inevitável, ou já ocorreu por negligência de quem possuía os meios para evitá-la, menos mal remunerar os riscos - todos eles - da forma e através dos remédios que a lei nos oferece, ainda que esta deixa a desejar, do que não os remunerar completamente.” (fl. 286)

O Ministro Relator Cláudio Brandão iniciou o seu voto mencionando que o exame da controvérsia exige, antes, a análise da estrutura do ordenamento jurídico pátrio que, como de todos sabido, é regido pela Constituição Federal, que servirá de norte para as demais normas buscarem o seu fundamento de validade. Neste sentido, as disposições infraconstitucionais devem observar os princípios e regras contidos na Lei Maior, sob pena de padecerem do vício da inconstitucionalidade.

Asseverou ainda, que da interpretação do art. 7º, XXIII da Constituição Federal é possível concluir que o legislador constituinte assegurou de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária, o que ocorre por intermédio de dispositivos da CLT e de Normas Regulamentadoras.

Ademais, interessaria também analisar no caso o artigo 193, § 2º, da CLT, incluído pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, ainda em vigor, e o item 16.2.1 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, que preveem

a possibilidade de opção, em caso de cumulação.

A análise conjunta dos referidos dispositivos, segundo o Relator, poderia conduzir à ilação de que a regência por lei ordinária mencionada no dispositivo constitucional autorizaria o acolhimento da restrição nelas imposta, no sentido da impossibilidade de percepção conjunta de ambos os acréscimos.

No entanto, ponderou o Relator que sua interpretação é no sentido contrário, afirmando que não haveria como se sustentar a recepção das normas acima citadas pela Constituição Federal de 1988.

Ainda segundo o Relator, a possibilidade da cumulação dos adicionais se justifica em virtude da origem dos direitos serem diversos. Não se há de falar em *bis in idem*. O adicional de insalubridade tutela a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho, enquanto que a periculosidade, traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. Tratam-se, portanto, de bens jurídicos diversos e com tratamento normativo distinto, seja quanto às hipóteses de cabimento, seja quanto aos percentuais, seja quanto à base de cálculo.

Nesse diapasão, segundo o Relator, o legislador infraconstitucional estaria apto a tratar de detalhes necessários à efetivação do direito aos adicionais, como, por exemplo, regular as situações que caracterizam a insalubridade ou periculosidade no meio ambiente de trabalho, contudo, sem a permissão de alterar o núcleo essencial da aludida regra. A regulamentação complementar prevista no artigo 7º, XXIII, porém, deve-se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma.

Diante disso, percebe-se claramente que o artigo 193, § 2º, da CLT e o item 16.2.1 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego não teriam sido recepcionados pela atual Constituição, uma vez que os seus conteúdos não se coadunariam com os princípios e regras trazidos no texto constitucional. Trata-se da chamada incompatibilidade material.

Além disso, o papel do intérprete seria o de atribuir à interpretação constitucional a máxima efetividade, a fim de que possa, de imediato, produzir as consequências desejadas pelo constituinte e, assim, conformar o comportamento social ao quanto por ela desejado.

Outro fato também ensejaria a inaplicabilidade dos preceitos analisados, qual seja, a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nºs 148, promulgada pelo Decreto nº 93.413 de 15/10/86, com vigência nacional a partir de 14 de janeiro de 1983, e 155, promulgada pelo Decreto nº 1.254 de 29/09/94, com vigência nacional a partir de 18 de maio de 1993.

Tais normas internacionais incorporadas passariam a admitir a hipótese de cumulação dos adicionais e estabelecem critérios e limites dos riscos profissionais em face da exposição simultânea a vários fatores nocivos. É o que se extrai dos artigos 8.3 da Convenção nº 148 da OIT e 11, “b” da Convenção nº 155 da OIT.

Nessa contextura, sendo diferentes os fatores de risco à saúde, para o Relator, cada um dos adicionais de periculosidade e insalubridade busca compensar o trabalhador pela exposição particularizada a cada um deles e, caso ocorra simultaneamente, a regra internacional autoriza sejam considerados, de igual modo, também de modo cumulativo.

Salientou ainda que, o posicionamento adotado no STF é no sentido de que os tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos e que tenham ingressado no ordenamento jurídico antes da Emenda Constitucional nº 45/2004 e, por essa razão, sem o quórum qualificado exigido (art. 5º, § 3º), possuem *status* de norma supralegal, como reconhecido no voto prevacente do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário nº 466.343-1-SP (destaques

postos)¹⁷, ao afirmar o anacronismo da tese da legalidade ordinária dos tratados de direitos humanos frente ao texto constitucional, mesmo antes da reforma produzida pela EC-45/04.

Ainda que fosse possível concluir, por outro lado, que as normas das referidas convenções e as da CLT possuísem a mesma hierárquica, haveria a derrogação destas com aquelas se mostrassem incompatíveis (critério temporal), a exemplo do art. 193, § 2º, da CLT e do item 16.2.1 da NR-16 da Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Portanto, advogou o Relator que caberia ao Tribunal Superior do Trabalho proclamar a superação da norma interna em face de outra, de origem internacional, mais benéfica, papel, aliás, próprio do Judiciário, motivo pelo qual entendeu por irretocável a decisão de origem que havia reconhecido a possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade.

Isto posto, os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, seguindo o voto do Relator, conheceram do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negaram-lhe provimento.

5.2.2 Recurso de Revista nº 773-47.2012.5.04.0015

Este segundo julgado o qual analisaremos, tratou-se do Recurso de

17. Merece transcrição um trecho do voto do Relator neste processo, com apoio na doutrina de Cançado Trindade, *verbis*: “Em termos práticos, trata-se de uma declaração eloquente de que os tratados já ratificados pelo Brasil, anteriormente à mudança constitucional, e não submetidos ao processo legislativo especial de aprovação no Congresso Nacional, não podem ser comparados às normas constitucionais.

Não se pode negar, por outro lado, que a reforma também acabou por ressaltar o caráter especial dos tratados de direitos humanos em relação aos demais tratados de reciprocidade entre os Estados pactuantes, conferindo-lhes lugar privilegiado no ordenamento jurídico.

[...]

Importante deixar claro, também, que a tese da legalidade ordinária, na medida em que permite ao Estado brasileiro, ao fim e ao cabo, o descumprimento unilateral de um acordo internacional, vai de encontro aos princípios internacionais fixados pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, a qual, em seu art. 27, determina que nenhum Estado pactuante ‘pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado’.

Por conseguinte, parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade.

Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana.

[...] Portanto, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante.” (RE n.º 466.343-1/SP. Relator: Ministro César Peluso).

Revista nº 773-47.2012.5.04.0015 interposto por Centro Clínico Gaúcho Ltda, Recorrente, do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região que reformando a sentença de 1º grau, a condenou ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, no grau máximo, com reflexos em férias com um terço, 13º salário, aviso-prévio e FGTS com 40%¹⁸.

A propósito, merece a transcrição do referido acórdão, *verbis*:

O Julgador indeferiu o pedido de pagamento do adicional de insalubridade pelos seguintes fundamentos:

A perícia realizada nas fls. 203-212 aferiu in loco as condições de trabalho às quais foi submetida a parte autora. Considerou o Perito presentes condições de insalubridade em grau máximo, ante o contato com mercúrio, bem como de periculosidade, em razão do contato com radiações ionizantes e substâncias radioativas.

Entretanto, com amparo no preceito contido no artigo 436 do CPC, entendo que a parte autora não faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, na medida em que o contato com mercúrio para a realização de restaurações e manuseio da amálgama, dava-se de forma protegida, em pequenas quantidades, sem contato cutâneo, sendo nítida a utilização de luvas, até mesmo em decorrência da necessidade de proteção contra os agentes biológicos inequivocamente existentes no exercício da profissão.

Aplicável, por analogia, o disposto no item I da OJ nº 4 da SDI-1 do C. TST:

OJ-SDI1-4 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1) - DJ 20.04.2005

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

O perito, à fl. 213, quando da averiguação da existência de condições insalubres no ambiente de trabalho, assim relatou: As atividades desenvolvidas, a Autora se colocava exposta a gentes insalubres através de agentes químicos tóxicos como: mercúrio, amálgama (liga de mercúrio com limalha) que contém prata, estanho, cobre e, a depender dos fabricantes, contém também índio, zinco, platina e paládio que são metais

18. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?>>

de natureza tóxica.

A Cirurgiã-Dentista ao desenvolver as atividades de restauração, talvez a mais prevalente no atendimento às comunidades está em contato com agentes químicos tóxicos incluídos no ANEXO 13 da NR-15 como o mercúrio.

O amálgama odontológico é uma liga de mercúrio com limalha, que contém prata, estanho e cobre e, a depender dos fabricantes, contém também índio, zinco, platina e paládio que são metais de natureza tóxica.

O processo utilizado para restauração consiste em misturar o mercúrio com a limalha através do amalgamador e espalhá-lo em um pano para em seguida utilizar. é feito de forma manual, e há evidente exposição da Cirurgiã-Dentista.

Os profissionais da equipe de saúde bucal estão expostos diariamente ao mercúrio e a seus riscos de contaminação, que pode ocorrer por meio de diferentes fatores, como pela manipulação do amálgama, gotas do metal derramados acidentalmente, remoção do excesso do mercúrio do amálgama, por amalgamadores com vazamento, por falhas do sistema de sucção, quando da remoção de restaurações antigas ou pela presença de restos do amálgama armazenados inadequadamente nos consultórios.

A presença de fontes de calor, como estufas e autoclaves, no mesmo ambiente onde o amálgama é manipulado, aumenta as possibilidades de intoxicação mercurial.

Restou configurado o labor da reclamante em condições insalubres pela exposição a agentes químicos, conforme informações do laudo. O contato com mercúrio é sabidamente prejudicial à saúde do trabalhador, assim como também é sabido que a principal via de penetração no organismo é a respiratória. Saliento ainda que, nas últimas décadas, são inúmeros os trabalhos sobre a toxicidade de tal elemento e sobre os riscos decorrentes da sua aplicação por cirurgiões-dentistas e pessoal auxiliar.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, no grau máximo, com reflexos em férias com um terço, 13º salário, aviso-prévio e FGTS com 40%. Quanto à base de cálculo, entendo correta a base de cálculo utilizada pela reclamada, no valor de três salários mínimos, tendo em vista o piso mínimo previsto no art. 5º da Lei 3.999/61. (...). (fls. 344/347)

Alegou a Recorrente em seu recurso de revista que teria havido

violação ao art.193, §2º da CLT, além de divergência jurisprudencial, apontando, para tanto, aresto jurisprudencial do TRT da 1ª Região.

O Ministro Relator Cláudio Brandão, inicialmente, conheceu do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, nos moldes do artigo 896, “a”, da CLT.

Em relação ao mérito do recurso se utilizou da mesma fundamentação apresentada no Recurso de Revista nº 072-72.2011.5.02.0384 (motivo pelo qual não iremos repetir a análise realizada no item 5.2.1, a qual nos reportamos), sustentando, por consequência, a manutenção da decisão de origem.

Os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, seguindo o voto do Ministro Relator, conheceram do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, negaram-lhe provimento.

6 CONCLUSÃO

A Constituição Federal erigiu as normas de saúde e segurança ao status de direitos materiais fundamentais no art.7º, prevendo ainda como obrigação do empregador a manutenção de um meio ambiente de trabalho equilibrado (arts.170, VI e 200, VIII), porém caso existam as condições insalubres e perigosas deverá o empregador arcar com os adicionais, compensando, assim, o empregado.

Nesse diapasão, entendemos que a interpretação que melhor se harmoniza com os direitos fundamentais do art.7º e o ordenamento jurídico como um todo, incluindo-se aqui as Convenções Internacionais, é a que defende a não recepção do art.193, §2º da CLT, posto que os referidos adicionais são autônomos e distintos, inclusive no que concerne a base de cálculo e hipóteses de cabimento.

Não se pode olvidar que para o empregador tal entendimento tratará um aumento nos custos da produção, porém a sistemática adotada pela legislação é a da monetização, ou seja, enquanto não for proporcionado ao trabalhador um local de trabalho saudável e seguro, deverá este arcar com o pagamento dos

adicionais – insalubridade, periculosidade e penosidade – de forma cumulativa¹⁹.

Por outro lado, a referida controvérsia traz à baila a necessidade de aprimoramento do texto consolidado em relação a alguns institutos, em relação a realidade do trabalho nos dias atuais, em que muitas vezes temos a submissão do trabalhador a condições insalubre e perigosas, de forma simultânea.

Além disso, a controvérsia acerca da cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade coloca em evidencia o protagonismo do Direito Internacional, notadamente o Direito Internacional dos Direitos Humanos através dos Tratados e Convenções Internacionais da OIT, erigidos aos status de normas constitucionais, a teor do art.5º, §§1º e 2º da Constituição Federal.²⁰

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo:

19. Essa é a ponderação realizada por Tania Mara Guimarães Pena, *verbis*:

No início deste artigo fez-se crítica à opção do legislador brasileiro de monetizar os riscos. Na sequência sustentou-se a possibilidade de cumulação de adicionais, criando um aparente paradoxo, que ora se explica.

Embora não seja ideal a sistemática adotada pelo legislador nacional (monetização), é a que se encontra em vigor, cabendo aos operadores do direito torná-la a mais efetiva possível, buscando preservar o direito humano à saúde. Até que advinha mudança legislativa, a autora defende que um dos caminhos possíveis em direção à adaptação do ambiente laboral - proporcionando ao trabalhador local saudável e seguro para desenvolver seus misteres - é o pagamento dos adicionais- insalubridade, periculosidade e penosidade - de forma cumulativa.

A acumulação que se pretende deve ser a mais ampla possível - nos moldes da Convenção n. 155 da OIT - ou seja, por agente insalubre, perigoso e trabalho penoso, o que seria considerado, de imediato, recompensa justa ao trabalhador, que tem a sua saúde, até mesmo a vida, em risco no desempenho de suas atividades; no longo prazo, garantia de ambientes de trabalho mais dignos, já que a oeração proposta, espera-se, direcionará o empregador rumo à eliminação ou neutralização dos agentes/ ambientes agressores.

20. Nessa contextura, é o posicionamento de Roberto Vieira de Almeida Rezende, *verbis*:

No Brasil, o texto constitucional não é claro quanto à adoção dos postulados monistas ou dualistas, tendo a doutrina se dividido entre as duas correntes. A melhor interpretação dos dispositivos constitucionais sobre a matéria, no entanto, é aquela que conduz ao acolhimento de um monismo moderado, porquanto não se exige a criação de lei interna formal para a vigência do tratado internacional, bastando sua aprovação pelo Congresso Nacional e a edição de decreto legislativo.

Esta adoção da teoria monista, contudo, dirige-se aos tratados em geral, não se aplicando às normas internacionais de direitos humanos de que o Brasil tome parte. Afinal, a Constituição da República, no seu art. 5º, §§ 1º e 2º, deu guarida à tese da supranacionalidade operativa dos direitos humanos e ainda elevou esses direitos ao patamar de norma constitucional de primeira grandeza, mantendo-os protegidos pelo núcleo constitucional contra emendas constitucionais que tentem revogá-los (art. 60, § 4º, inciso IV).

A supranacionalidade operativa imediata do direito internacional dos direitos humanos não ofende à Constituição quer no seu aspecto material, quer no seu aspecto formal. O art. 5º, §§ 1º e 2º, permite a ampliação dos direitos fundamentais e não sua redução por essa via. Ademais, consagra fórmula simplificada de emenda constitucional em benefício dos cidadãos, visando ao constante incremento do rol de direitos e garantias fundamentais.

Ainda que não se aceite a aplicação da supranacionalidade operativa dos direitos humanos, não há como negar que a ordem jurídica brasileira consagra o primado do direito internacional sobre o direito interno, mormente se adotada a posição que advoga a consagração da teoria monista pela norma constitucional brasileira (art. 84, VII, e art. 49, inciso I). Ademais, em matéria de direitos humanos, há que se seguir o princípio do respeito absoluto, insculpido no art. 4º da Constituição, que ordena a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais do País.

Admitindo-se o ingresso da norma de direito internacional de direitos humanos pelo sistema do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, esta cobra força de direito fundamental e pode ser defendida através dos meios processuais disponíveis no Direito brasileiro. O direito internacional dos direitos humanos, a Constituição e o papel dos órgãos judicantes no Brasil: aplicabilidade judicial dos direitos humanos previstos no direito internacional. Disponível em <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/3820>>. Acesso em 30 de agosto de 2015.

LTr, 2011.

CARRION, Valentin. **Comentários da Consolidação das Leis do Trabalho**. Ed. Saraiva, 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

FERREIRA, Jonathan Lima. **(Im) Possibilidade de acumulação do adicional de insalubridade e periculosidade e a (des)compensação pelo risco suportado no desempenho das atividades expostas a substâncias radioativas na área médica**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13810>. Acesso em 30 de agosto de 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MAGALHÃES, Aline Carneiro Magalhães e GUERRA, Roberta Freitas. **Uma análise sobre a cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade**. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/554/402>. Acesso em 30 de agosto de 2015.

MOURA, Marcelo. **Consolidação das Leis do Trabalho para Concursos**. 3 ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2013.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de Oliveira. **Comentários às Súmulas do TST**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PENA, Tania Mara Guimarães. Cumulação de adicionais na Relação de Emprego – Respeito ao Direito Humano à Saúde do Trabalhador. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v.54, nº 84, p.79-106, jul./dez. 2011.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de direito material do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

PINTO, Raymundo Antonio Carneiro. **Súmulas do TST Comentadas**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2012.

REZENDE, Roberto Vieira de Almeida. **O direito internacional dos direitos humanos, a Constituição e o papel dos órgãos judicantes no Brasil**:

aplicabilidade judicial dos direitos humanos previstos no direito internacional. Disponível em <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/3820>>. Acesso em 30 de agosto de 2015.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O Direito do Trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTr, 2000.

VILLELA, Fábio Goulart. **Manual de Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Elsevier, 2012.